



**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2011**  
**(Do Sr. Acelino Popó)**

**Altera a Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, que dispõe sobre normas gerais de desporto e dá outras providências, para incluir medidas cautelares para preservar a saúde do atleta profissional de luta.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art.2º...*

*§ 1º A exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica sujeitando-se, especificamente, à observância dos princípios:*

*I - da transparência financeira e administrativa;*

*II - da moralidade na gestão desportiva;*

*III - da responsabilidade social de seus dirigentes;*

*IV - do tratamento diferenciado em relação ao desporto não profissional; e*

*V - da participação na organização desportiva do País.*

*§ 2º Nas competições profissionais de luta, o atleta que houver sofrido nocaute no último combate profissional realizado, no Brasil ou no exterior, deverá apresentar à entidade ou pessoa responsável pela organização do espetáculo desportivo, como condição para participar de nova disputa, parecer médico baseado em exames físicos, clínicos e neurológicos que ateste sua integridade física e mental.*

*§ 3º O Poder Público da localidade em que se realizar o combate poderá instituir multa no valor equivalente a um terço da renda auferida com o evento desportivo a ser*



Câmara dos Deputados  
Gabinete do Deputado Acelino Popó – PRB/BA

---

*cobrada da entidade ou pessoa promotora da luta profissional entre atletas que não tenham apresentado o parecer médico referido no parágrafo segundo deste artigo.”*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Venho apresentar à Câmara dos Deputados este projeto de lei que tem por objetivo complementar o disposto no art. 2º da Lei nº 9.615, de 1998, que dispõe sobre as normas gerais do desporto no País, por meio da inclusão de dois parágrafos que visam dar mais efetividade ao princípio da segurança desportiva.

O parágrafo segundo vem exigir, nas competições profissionais de luta, do atleta que houver sofrido nocaute no último combate profissional realizado no Brasil ou no exterior, a apresentação à entidade ou pessoa responsável pela organização do espetáculo desportivo, como condição para participar de nova disputa, parecer médico baseado em exames físicos, clínicos e neurológicos que ateste sua integridade física e mental.

O parágrafo terceiro autoriza o poder público da localidade em que se realizar o combate a instituir multa no valor equivalente a um terço da renda auferida com o evento desportivo a ser cobrada da entidade ou pessoa que realizar luta profissional entre atletas que não tenham apresentado o parecer médico referido.

Para que esse projeto de lei prospere e alcance o objetivo de garantir o princípio desportivo da segurança ao praticante de lutas, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial, em consonância com o definido no art. 3º, inciso XI, da Lei nº 9.615, de 1998, peço o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2011.

**ACELINO POPÓ**

Deputado Federal – PRB/BA

2011\_4205